SENTENÇA

Processo n°: 4000659-38.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Paulo Batista

Requerido : Stylo Mármores e Granitos Ltda

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Paulo Batista move ação em face de Stylo Mármores e

Granitos Ltda, dizendo ter contratado em 23.07.2013 o serviço da ré para colocação de granito na cozinha de seu prédio residencial, pia com cuba, balcão lateral para micro-ondas, balcão para colocação do fogão do tipo cooktop e balcão lateral, sendo que a colocação das pedras seria no estilo sanduíche, isto é, com detalhe de mármore branco no meio. Pelo fornecimento das pedras e a colocação supra foi ajustado o valor de R\$ 2.395,00, tendo pago de entrada R\$ 895,00, e pagaria três parcelas mensais de R\$ 500,00 cada uma, em 10.09.2013, 10.10.2013 e 10.11.2013. O prazo para a execução desse serviço foi fixado em 20 dias. Em razão desse prazo a ré exigiu que as três parcelas deveriam ser representadas por notas promissórias, que foram emitidas pelo autor. Acontece que a ré não concluiu o trabalho no prazo prometido e as pedras instaladas ficaram desalinhadas e quebradas, impossibilitando o regular uso. A pedra para suporte do fogão estava trincada, assim como a destinada a sustentar o micro-ondas. Diante da reclamação do autor, o representante da ré retirou algumas peças fazendo uso de golpes com marreta, danificando o azulejo da cozinha. O balcão se apresenta com pedaços de granito entre os vãos de mármore, quando o ajustado foi balcão inteiriço e se houvesse necessidade de ser colado que ficasse o menos possível visível. O fogão está sem as pedras, já que depois da reclamação do autor a ré retirou as trincadas. Os serviços foram feitos de modo grosseiro e os buracos foram deixados à vista. Ajuizou medida cautelar para a sustação do protesto. Sofreu danos morais, pois não está podendo sequer utilizar a cozinha, além de todos os transtornos e desgostos causados pelos serviços realizados pela ré. Pede a procedência da ação para compelir a ré a retirar as pedras

colocadas na cozinha de sua residência e a reparar os estragos feitos nos azulejos, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos, e a lhe restituir os R\$ 895,00, além das custas e honorários advocatícios.

A ré foi citada e contestou dizendo que durante a colocação das pedras o autor e a esposa acompanharam a execução dos serviços e nada reclamaram, concordando tacitamente com o que estava sendo realizado. Não existe imperfeição alguma nos serviços prestados. O autor quem pediu para que a colocação do balcão da pia fosse feita através de aplicação de cola na emenda das pedras. As peças do suporte do microondas e do fogão cooktop foram retiradas e só não foram recolocadas pois o autor impediu que a ré ingressasse no imóvel. Improcede o pedido inicial.

Houve réplica. As partes celebraram o acordo de fl. 40. O autor denunciou que a ré não cumpriu esse acordo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional sem acrescentar algo de útil ao acervo probatório.

A medida cautelar de sustação de protesto nº 0017550-08.2013.8.26.0566 ajuizada pelo autor em face da ré foi julgada procedente para sustar o protesto da nota promissória de R\$ 500.00.

A ré transigiu com o autor à fl. 40 obrigando-se "a retirar da residência do autor as peças de fls. 11/28, no dia 26.02.2014, e, em 20 dias, deveria promover o conserto ou refazimento de todas aquelas peças, eliminando suas imperfeiçoes. Depois de concluído o reparo, seria feita avaliação se esse conserto se efetivou, sendo que eventual irregularidade seria reparada pela ré. Esta levantaria o depósito de fl. 31 se o autor confirmasse a regularidade dos serviços prometidos, quando também seria pago o saldo de R\$ 1.000,00".

Acontece que o autor denunciou que a ré não cumpriu o prometido. A ré sustentou que nas vezes que compareceu ao imóvel do autor este não se encontrava, fato que impediu a realização dos serviços prometidos, informação essa prestada na medida cautelar nº 0017550-08.2013. Essa alegação da ré é manifestamente inconsistente. Se verdadeira sua versão

este juízo tinha como determinar que o representante da ré, para a execução dos serviços, fosse acompanhado do oficial de justiça, que inclusive teria como atestar eventual óblice criado pelo autor.

Contrariando os termos da contestação, ao realizar o acordo de fl. 40 a ré deixou evidenciado que não prestara os serviços contratados pelo autor à fl. 32.

Incontroverso que o autor pagou à ré R\$ 895,00, no dia 23.07.2013. A ré terá que restituir esse numerário ao autor, com correção monetária desde aquela data para preservar o poder aquisitivo da moeda. A sustação do protesto na medida cautelar em apenso ganhará feitio definitivo. A ré terá que restituir ao autor as duas outras notas promissórias (art. 798, do CPC).

Sem dúvida que o autor foi vítima dos desserviços realizados pela ré. Esta executou serviços e forneceu as pedras de modo irregular ao ajustado contratualmente. As ilustrações que o autor providenciou para os autos comprovam esse gritante conflito. Foi tão intenso o inadimplemento contratual causado pela ré, que o espaço do prédio residencial do autor destinado à cozinha não pode ser utilizado pela família. A ré conseguiu instalar verdadeira trapalhada na cozinha do prédio do autor, impedindo a sua utilização por vários meses. Sem dúvida que esse fato gerou forte mal-estar no ânimo do autor, gerando-lhe justificado inconformismo e indignação. Caracterizou-se o dano moral pois a dignidade do autor foi afetada.

Arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, suficientes para compensar os danos morais vivenciados pelo autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para a ré não reincidir nessa conduta. O valor arbitrado obedece ao princípio da razoabilidade.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a) compelir o réu a, em 10 dias, retirar do prédio do autor as pedras que ali ainda se encontram e referentes ao contrato de fl. 32, reparar os danos causados ao azulejo e ao piso, sob pena do autor proceder a essas medidas e promover a cobrança das correspondentes perdas e danos ou reembolso dos valores despendidos para a ultimação daquelas providências; b) condenar a ré a devolver ao autor R\$ 895,00, com correção monetária desde 23.07.2013, juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação; c) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 5.000,00 de indenização por danos morais, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, além de 15% de honorários advocatícios sobre o valor integral da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Confirmo a sustação do protesto do título indicado na medida cautelar nº 0017550-08.2013. Depois do trânsito em julgado, oficie ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos para sustar em definitivo o protesto, encaminhando a NP para este juízo, devendo o autor pagar os emolumentos e promover a execução para o reembolso do valor na fase do art. 475-J, do CPC. Advirto a ré de que, em 10 dias, deverá exibir nos autos as duas outras notas promissória de R\$ 500,00 cada uma, referidas no relatório desta sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase posterior. A ré será intimada por mandado, depois do trânsito em julgado, para essa devolução, assim como para os fins da obrigação de fazer.

Depois do trânsito em julgado, intime-se o autor para, em 10 dias, apresentar o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material. Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito e custas ao Estado de 1%. Caso não haja pagamento, intime-se o autor para, em 10 dias, indicar bens à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA